

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 20 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 107.1270

Recurso nº: 81.781 - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: AUTO POSTO E SERVIÇOS J. R. P. REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida: DRF em Ribeirão Preto (SP)

PIS- FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO E SERVIÇOS J. R. P. REPRESENTAÇÕES LTDA.

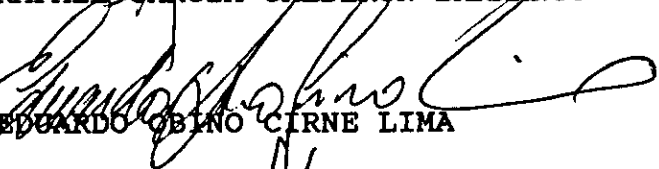
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à repartição de origem para que o recurso seja apreciado como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões (DF), 20 de maio de 1994



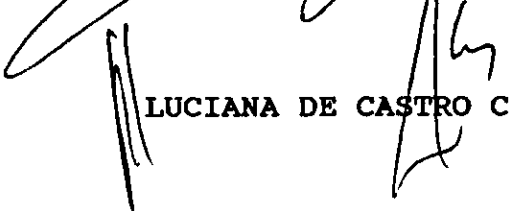
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO

- Presidente



EDUARDO OBINO CIRNE LIMA

- Relator



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- Procuradora da
Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 12858/000.141/90-12

Acórdão nº 107-1.270

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13858/000.141/90-12

RECURSO Nº: 81.781

ACORDÃO Nº: 107.1270

RECORRENTE: AUTO POSTO E SERVIÇOS J. R. P. REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO E SERVIÇOS J. R. P. REPRESENTAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. , proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. .

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 1º e § 2º do Decreto-Lei nº 1.940/82.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 102.489, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 13.04.93, e esta Câmara decidiu, através do acórdão nº 107.0133, remeter os autos para repartição de origem para que o recurso seja apreciado como impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ROCESSO Nº 13858/000.141/90-12

Acórdão nº 107-1270

V O T O

Conselheiro: Eduardo Obino Cirne Lima, Relator

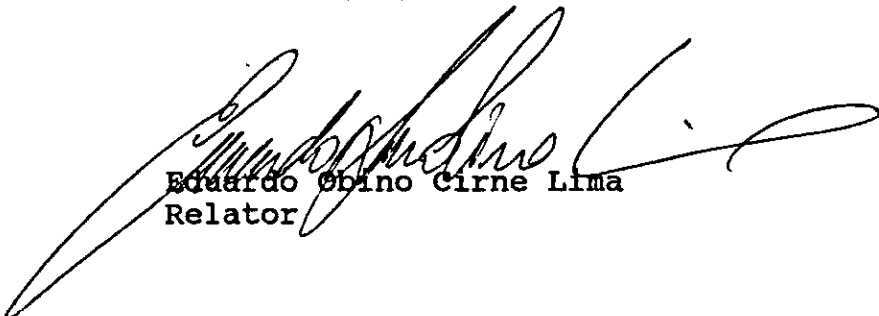
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchimento os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, determinou-se a remessa dos autos para instância de origem para novo julgamento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, determino sua remessa à instância de origem, face a decisão proferida no processo principal.

Brasília (DF), 20 de maio de 1994



Eduardo Obino Cirne Lima
Relator

